

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o art. 60, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

~~“Art. 60. Na regulação da exploração de aeródromo civil em regime privado a autoridade de aviação civil objetivará:~~

~~I—assegurar à administração do aeródromo liberdade na gestão da prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária;~~

~~II—assegurar à administração do aeródromo liberdade na fixação de tarifas e preços específicos pela utilização de áreas, instalações, equipamentos e serviços aeroportuários;~~

~~III—buscar assegurar a todos os segmentos da aviação civil acesso adequado à infraestrutura aeroportuária, promovendo a maior circulação de pessoas e intercâmbio de bens e serviços entre as regiões do País;~~

~~IV—criar os incentivos para que a administração do aeródromo atenda à demanda de serviços de infraestrutura aeroportuária de forma eficiente;~~

~~V—assegurar o cumprimento das normas pertinentes ao meio ambiente, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável da aviação civil;~~

~~VI—assegurar a implementação dos requisitos de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;~~

~~VII—assegurar o cumprimento das normas do regulamento de exploração do aeródromo e dos respectivos planos de zoneamento de~~



~~ruído, de zona de proteção de aeródromo e de zona de proteção de auxílios à navegação aérea.”~~

JUSTIFICATIVA

De forma geral, o teor do art. 60 não deve constar de lei, uma vez que se trata em grande parte de matéria regulatória, sendo necessário que haja flexibilidade para que a regulação possa evoluir junto com o desenvolvimento do setor, como mudanças na estrutura dos mercados, mudanças tecnológicas e absorção das melhores práticas internacionais. Além disso, a Lei 11.182/2005 – lei de criação da ANAC – e o Decreto 6.780/2009 – Plano Nacional de Aviação Civil – já estabelecem diretrizes dessa natureza para a atuação da ANAC, tornando desnecessário que isso seja tratado no presente projeto de lei.

No caso específico de aeródromos civis explorados em regime privado, o regime de exploração já se encontra regulamentado por ato do Poder Executivo (Decreto 7.871/2012). Logo, entende-se que a exploração de aeródromos mediante autorização deve ser mantida e tratada por ato específico do Poder Executivo, que dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização.

Em particular, há contradição entre o comando do inciso IV e os comandos dos incisos I e II do art. 60 do presente projeto de lei. De qualquer forma, é desnecessário fixar em lei comandos dessa natureza, ainda mais se tratando de aeródromos explorados em regime privado e



considerando que já existem diretrizes regulatórias suficientemente claras estabelecidas em outros atos, conforme acima indicado.

Dessa forma, toda a matéria relativa à regulação deve ser incorporada ao ato do Poder Executivo a ser editado.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



SF/16797.75569-03